



PROCESSO	334230/2016
INTERRESSADO	ELZA KUNZE BASTOS
ASSUNTO	APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA RESERVADA AO ARQUITETO E URBANISTA [REDACTED]

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0205/2017

Aplicação de penalidade de advertência reservada ao arquiteto e urbanista [REDACTED].

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere a subseção I, art. 19, do Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente em Brasília/DF, na sede do Clube de Engenharia do Distrito Federal, no dia 21 de setembro de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando processo n.º 334230/2016 de denúncia por supostas irregularidades em contrato de prestação de serviços, para elaboração de projeto de residência unifamiliar, firmado entre o profissional [REDACTED] e a Senhora Marta Carvalho;

Considerando que segundo a denúncia, o arquiteto e urbanista [REDACTED] “não teria cumprido o prazo na elaboração do projeto arquitetônico, bem como não efetuada a devolução da primeira parcela, no valor de R\$ 3.500,00 pela rescisão unilateral do contrato com a Sra. Marta M Cardoso Carvalho”, e ainda de acordo com a denunciante, o “referido arquiteto esteve hospedado em minha residência por pequeno período, e usava o meu endereço e o sindicato para contatos”. (fl. 02);

Considerando que a denúncia foi feita motivada por notificação recebida pela arquiteta e urbanista Elza Kunze para que “devolvesse a quantia de R\$ 3.500,00 devidamente corrigida e acrescida das custas cartoriais”, por supostamente ser corresponsável pelo descumprimento das obrigações contratuais firmadas entre o arquiteto e urbanista Werton Júnior e a Sra. Marta Carvalho (fl. 03);

Considerando que foram anexados, à denúncia, notificação, contrato de “prestação de serviços de arquitetura” firmado entre as partes (fl. 06 a 11), notificação firmada (fl. 12), dispensa de prestação de serviços e devolução do valor pago com indenização, danos materiais (fl. 13 a 15), e-mails entre as partes (fl. 16 a 21) e cópia do documento de identidade do arquiteto (fl. 22);

Considerando que não foi encontrado registro, por parte do denunciado, no sistema SICCAU e por isto foi notificado (fl. 24);

Considerando que os documentos juntados ao processo indicam indícios do cometimento de falta ética do arquiteto em questão por ofensa ao artigo 18, inciso VI e VII da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 3.2.6 e 3.2.11 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanista:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:



VI - Locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII – Recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

3.2.6 O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais considerando os prazos julgados razoáveis e profissionais à extensão e à complexidade do objeto ou escopo da atividade;

3.2.11 O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado;

Considerando ainda, que após exaustivas ações tentando localizar o denunciado e com a ajuda da denunciante, o mesmo foi notificado da admissão da denúncia e não se manifestou; e

Considerando a Deliberação n.º 16/2017 – CED, no sentido de aprovar o relato e voto do conselheiro relator Tony Marcos Malheiros: “Pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao arquiteto e urbanista [REDACTED]”.

DELIBEROU:

1 – Homologar a Deliberação n.º 16/2017 – CED, que aprovou o relato e voto do conselheiro relator pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao arquiteto e urbanista [REDACTED];

2 – Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Com 6 votos favoráveis, 0 voto contrário e 0 abstenção.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017.

Alberto Alves de Faria
Presidente do CAU/DF